



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.004007/2003-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-000.638 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de outubro de 2019  
**Recorrente** CEIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 25/05/1999

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. ENQUADRAMENTO. PROPRIEDADES DA MERCADORIA. ÔNUS DA PROVA**

Somente os produtos que atendam estritamente as especificidades da exceção, e devidamente comprovados, é que podem ser classificados no ex tarifário da posição da TIPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer integralmente do recurso, vencido o conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva (relator), que não o conheceu, e, no mérito, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Márcio Robson Costa.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-000.638 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11128.004007/2003-31

## Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a empresa em epígrafe referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescido de multa de ofício e de juros de mora. A autuação aponta o cometimento de infração de divergência de classificação fiscal informada na DI em relação à mercadoria fiscalizada no desembaraço aduaneiro. Por decorrência da classificação fiscal informada pela Recorrente, o IPI devido na importação fora calculado à alíquota de 0%. A Autoridade Fiscal Aduaneira, no exercício de verificação, alega ter sido omitido o aditivo 001 da TIPI no código NCM e que a correta alíquota do IPI incidente seria de 15%.

A Recorrente apresentou impugnação no sentido de informar que a mercadoria importada na DI 99/0418318 com a informação NCM 3823.70.90 tem natureza de álcool graxo e que estaria sujeita a alíquota de 0%.

Em laudo pericial constante nos autos às fls. 21 foi constada que a mercadoria importada possui características de cera artificial, que detém classificação fiscal por código NCM diverso do informado em DI. A decisão recorrida julga procedente o Auto de Infração por considerar a ocorrência de divergência de classificação fiscal do produto importado.

Em Recurso Voluntário a este Conselho a Recorrente alega, em suma, as mesmas matérias apostas na impugnação e pede o provimento total do apelo para que seja cancelado o auto de infração, no intento de exonerar o IPI devido a 15% e multa por divergência em classificação fiscal.

São os fatos.

## Voto Vencido

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

Verifica-se que a contribuinte, após decisão de primeira instância, apenas faz juntada de documentos e não contesta as razões que mantiveram o lançamento. Sem a específica contestação da decisão não instaura-se a fase litigiosa, conforme preceitos do artigo 14 do Diploma Legal supra:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

No processo administrativo fiscal, decorrido o lapso temporal previsto em lei, sem que ocorra a apresentação da Impugnação, não se instaura o litígio, pela regra que encontra-se cravada no já citado art. 14 do Decreto n.º 70.235/1972.

Em razão de ausência de litígio, que se manifesta por pretensão resistida – também tratada pela melhor doutrina como o conceito de *lide*, não pode este Conselho tomar conhecimento do Recurso Interposto pela sua inadequação.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3003-000.638 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11128.004007/2003-31

## Voto Vencedor

Conselheiro Márcio Robson Costa – Redator designado

Com o devido respeito aos argumentos expostos pelo ilustre relator, dirirjo de seu entendimento quanto ao não conhecimento do Recurso Interposto pela sua inadequação em razão de ausência de litígio.

Em seu voto, o i. Relator assinala que não há discussão travada, dado que o contribuinte, após decisão de primeira instância, apenas faz juntada de documentos e não contesta as razões que mantiveram o lançamento, sem a específica contestação da decisão, não instaurando a nova fase litigiosa.

Pela turma entender diferente, passo analisar o caso concreto. A controvérsia gira em torno da classificação fiscal da mercadoria importada informada pela Recorrente na DI 99/0418318 com a informação NCM 3823.70.90, pois em decorrência desta classificação, o IPI devido na importação fora calculado à alíquota de 0%, ensejando que a Autoridade Fiscal Aduaneira, no exercício de verificação, venha a alegar que a correta alíquota do IPI seria de 15%, pelo fato de ter sido omitido o aditivo 001 da TIPI no código NCM, ou seja, com característica de Cera Artificial.

Diante este intróito, passo a analisar os argumentos essenciais do recurso voluntário.

### 1 Da Classificação Fiscal no Desembaraço Aduaneiro

Dispõe o referido destaque: "Ex' 01 – Com características de ceras artificiais". Ou seja, os álcoois graxos (gordos) industriais, classificados na NCM 3823.70.90, que apresentam "características de ceras artificiais", sujeitam-se ao citado "ex" e são tributados pelo imposto sobre produtos industrializados à alíquota de 15%.

O laudo técnico de fl. 18, no qual se baseia a autuação, afirma, em resposta ao quesito 1 de fl. 17 — "1) Identificação do produto, comparando-o com a descrição acima":

"1) Trata-se de Álcool Estearílico Industrial, (Mistura de Álcoois Graxos Industriais com predominância do Álcool Estearílico; Álcool Ceto-Estearílico), um Álcool Graxo (Gordo) Industrial com características de Cera."

Outrossim, em resposta ao quesito "5", o laudo é taxativo ao informar que o produto possui características de cera artificial. O texto do "ex" exige, como único requisito, que álcool graxo possua "características de ceras artificiais", do que se conclui que não é necessário que o produto enquadrado nesse destaque seja uma cera artificial nem exclui os produtos de origem natural, desde que possuam tais características.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
38.23	Ácidos graxos (gordos*) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois graxos (gordos*) industriais.	
3823.1	- Ácidos graxos (gordos*) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação:	
3823.11.00	-- Ácido esteárico	0
3823.12.00	-- Ácido oleico	0
3823.13.00	-- Ácidos graxos (gordos*) do tall oil	0
3823.19	-- Outros	
3823.19.10	Ácido caprílico	0
3823.19.90	Outros	0
3823.70	- Álcoois graxos (gordos*) industriais	

3823.70.10	Esteárico	0
3823.70.20	Láurico	0
3823.70.30	Outras misturas de álcoois primários alifáticos	0
3823.70.90	Outros	0
	Ex 01 - Com características de ceras artificiais	15

Nesse diapasão, rejeita-se o argumento *de que* o produto importado é natural, assentado na carta do produtor — "6 derivado do Óleo de Côco, tornando-o um produto 'Natural', ou um Álcool Graxo Natural" (fl. 45) —, bem como é inócuo o fato de que o produto não seja uma cera, conforme afirmado no mesmo documento — "O Salim FA68/30F não é uma cera. E um Álcool Graxo derivado naturalmente" (fl. 45).

Igualmente irrelevante o questionamento da impugnante sobre suposta inconsistência do laudo. Primeiro, porque o laudo não afirma que o produto não seja uma preparação. Segundo, porque o laudo corretamente identificou o produto como uma mistura de álcoois, fato confirmado pelo documento de fl. 45. E, em terceiro lugar, porque, sendo uma preparação ou não, sendo uma mistura ou não, interessa ao "ex" apenas a presença das características de ceras artificiais.

Finalmente, quanto à alegação da impugnante de que em função de o produto não ser uma preparação, não pode ser considerado um produto artificial, também é irrelevante, pois, conforme visto acima, o "ex" não diferencia produtos artificiais de naturais e, ademais, o laudo não afirma que o produto em pauta seja artificial, apenas afirma que se trata de uma mistura de álcoois industriais, não importando determinar se foram obtidos de origem natural ou artificial.

O fato relevante que implica a subsunção do produto ao "ex" em pauta é a presença das "características de ceras artificiais", fato incontroverso, por ter sido afirmado pelo laudo, confirmado pelo resultado positivo quanto a presença de tais características (fl. 18) e não ter sido contraditado por prova técnica produzida pela Recorrente.

Nos dizeres de Rodrigo Mineiro Fernandes *"nenhuma classificação fiscal é possível sem o pleno conhecimento da mercadoria submetida à análise. Descumprir tal regra certamente levará o intérprete a erro, que resultará em prejuízos ao controle aduaneiro, à identificação pautal e à correta quantificação do imposto devido, além de prejuízos aos controles estatísticos de comércio exterior e, possivelmente, de divergências nas transações comerciais"*.<sup>1</sup>

Inarredável, portanto, a aplicação de sanção aduaneira em hipóteses de divergências na classificação fiscal do produto importado, mesmo quando subsistam laudos periciais com breves divergências nos aspectos da mercadoria desembaraçada. A eficácia no controle das aduanas requer, como destacado pelo emérito professor, o pleno conhecimento da mercadoria que ingressa o território nacional.

Sendo pelo exposto, pelo conjunto probatório dos autos e pela legislação de regência, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa – Redator designado

<sup>1</sup> FERNANDES, Rodrigo Mineiro. Introdução ao Direito Aduaneiro. São Paulo: Intelecto, 2018.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3003-000.638 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11128.004007/2003-31